



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 500/2021 com a emenda aditiva  
001

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	22	02	21
Data para emitir parecer:	29	02	21

Ementa:

Dispõe sobre a instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Bruno Pacheco da Costa, em 05/05/2021.

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de PLC que dispõe sobre instituição do Programa de Desligamento Voluntário – PDV dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 22 de fevereiro de 2021, sendo lido no Grande Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, para devida publicidade externa.



Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba, encaminhou-se à Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer.

Em reunião realizada em 03/03/2021 a comissão deliberou no sentido de solicitar o parecer jurídico desta Casa, o qual foi apresentado em 09/03/2021, pela ilegalidade do projeto de lei.

Ressalta-se que foi solicitado ao Poder Executivo, através do ODLEG nº 186/2021, a declaração do ordenador de despesas e o parecer jurídico da Municipalidade, sendo o parecer apresentado em 03/03/2021 e o estudo de impacto orçamentário somente em 28/04/2021.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Secretário Municipal de Administração, Paulo Márcio de Souza, em sua exposição de motivos, aduz que: “a presente proposição objetiva, essencialmente, oferecer nova oportunidade aos servidores públicos municipais que já se encontram em gozo de aposentadoria e que ainda não aderiram aos PDVs anteriores ou se afastaram do serviço público por impossibilidade em obter vantagem financeira, como acontece na primeira que é obrigada a indenizar quando da demissão sem justa causa.

Menciona ainda, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, respalda a iniciativa por meio do Prejulgado 0556, dispondo que:

*“ A redução do quadro funcional por intermédio de um plano de demissão voluntária é possível, mas, em observância ao artigo 38, IV, da Lei Orgânica Municipal, deve ser elaborada lei de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo parâmetros e fixando limites, em atendimento ao princípio da Legalidade”*

Cabe destacar, que, embora o Executivo não tenha mencionado em sua Exposição de Motivos do projeto em comento, o município instituiu o programa de Demissão Voluntária também no ano de 2018 e 2019, através das leis Complementares 4.890 e 4.990, respectivamente.



Importante salientar que o período de adesão ao PDV instituído pela LC 4890/2018 e 4990/2019 era de 90 (noventa) dias, conforme o parágrafo único do art. 1º das referidas normas, sendo que o presente Projeto se faz necessário para que aqueles que desejam aderir ao PDV possam ser desligados do serviço público com as vantagens econômicas do Programa.

Em análise à competência e iniciativa do Projeto, observa-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo na Constituição da República (artigo 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (artigo 15, incisos I e XV).

O Prefeito Municipal possui competência privativa para iniciar proposições que disponham sobre matéria relativa à administração, organização e execução dos serviços municipais.

Ainda, conforme o Art. 72 da Lei Orgânica Municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Imperioso lembrar que estamos em um momento de pandemia, sendo que no ano passado foi editada a Lei Complementar nº 173/2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

A referida lei complementar traz algumas limitações em seu art. 8º, especialmente, veda a concessão de incentivos e indenizações, além de aumento de despesa com folha de pessoal, conforme mencionou a assessoria jurídica desta Casa em seu parecer, sendo o entendimento desta pela ilegalidade do projeto de lei, por infringir a LC 173/2020.

Com todo respeito ao parecer da assessora jurídica desta Casa, discordo com os fundamentos do mesmo.

Este relator entende que a LC 173/2021 estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas, e o presente projeto vem ao encontro dessas medidas, pois resta comprovado através do impacto financeiro apresentado pela municipalidade que a instituição do programa de desligamento voluntário irá gerar uma economia ao Município, bem como a emenda ora apresentada por esta Comissão irá corroborar com as medidas de contenção de gastos, especialmente com despesa com folha de pagamento de pessoal.

O Procurador do Município disserta em seu parecer:

[...]

Importante registrar que o presente projeto de lei não fere qualquer dispositivo da lei complementar federal 173/2020, porquanto o que o



presente projeto de lei está proporcionando, na prática, é uma redução dos gastos de pessoal.

Isso porque, com a exoneração publicada do servidor em razão de sua adesão ao PDV, o Município deixará de arcar com os encargos sociais (contribuição previdenciária patronal, SAT, RAT, FGTS), além da integralidade da remuneração que seria devida em caso do servidor público permanecer em atividade.

Em contrapartida, será paga uma indenização mensal correspondente tantas parcelas quanto forem a quantidade de anos em que o servidor tiver de serviço público municipal, sendo que o valor da indenização corresponderá ao montante equivalente ao salário-base vigente na data da exoneração, acrescido da verba denominada Adicional por Tempo de Serviço (triênio).

Assim, percebe-se uma nítida redução do gasto que haveria se o contrato se mantivesse ativo, porquanto, neste caso, o Município ainda teria outras obrigações trabalhistas, tais como pagamento de adicionais (hora extra, insalubridade, periculosidade), além de outras verbas como adicional de sexta- parte, férias, 13º salário etc.

Por tudo isso, forçoso concluir que o projeto de lei em comento reduzirá o gasto com pessoal, situação esta que não infringirá qualquer dispositivo contido na lei complementar federal 173/2020.

Ademais, o estudo de impacto orçamentário, realizado pelo Contador do poder Executivo, Sr. George William dos Santos, demonstra que a modalidade proposta de PDV gerará uma economia orçamentária e financeira no exercício atual e nos próximos 02 exercícios, bem como não comprometem a Lei de Responsabilidade Fiscal e não haverá necessidade de suplementação para o exercício corrente e subsequentes.

Fica evidente que embora esteja sendo concedido um incentivo, este não acarretará em despesa, muito pelo contrário, acarretará em diminuição de gastos.

No que toca a emenda 01 apresentada, tem-se que perfeitamente legal, estando em consonância com o art. 70, § 4º do RI desta Casa.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

### III – Voto

Assim, voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 500/2021 com a emenda 001.



Bruno Pacheco da Rosa  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 05 de maio de 2021, opinou ( x ) por maioria ( ) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela ( x ) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar 500/2021 com a emenda 001.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2021.

**Favorável**  
Michell Nunes  
**Presidente**

**Favorável**  
Bruno Pacheco  
**Vice-Presidente**

**Contrário**  
Walfredo Amorim  
**Membro**